

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ETUTELA DE FUNDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N. 08/2017

A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e artigos 67, inciso IV e 68 da Lei Complementar n. 141, de 09.02.96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, d, da Lei Complementar Estadual n. 141/96, expedir recomendações, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deverá se pautar nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Política e reproduzidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da carta Magna, XXI "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 17 da Lei n. 8.666/93, a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá, quando imóveis de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, inciso I, alínea b, do citado diploma legal e liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 927, a doação de bens públicos para entidades privadas é permitida;

CONSIDERANDO, que, de acordo com a dicção do caput do art. 17 e seu inciso II, alínea "b", a doação de bem público prescinde da licitação na modalidade concorrência, portanto não afasta a obrigatoriedade de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, outrossim, que o §4º do art. 17 já citado prevê a realização de licitação para a doação com encargo, além do dever de constar, no seu instrumento, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

CONSIDERANDO que o mesmo preceito legal autoriza a dispensa de licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

CONSIDERANDO que a permissão da doação de bens imóveis públicos a entidades privadas não afasta os deveres do gestor público no tocante ao cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37 da Carta Política e reproduzidos pelo art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3- da Lei n. 8.666/93, " A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos";

CONSIDERANDO que a exigência da justificativa do interesse público está subordinada aos

princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Carta Magna bem como àqueles do art. 3º da Lei n. 8.666/93 acima transcrito;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, consoante preceitua o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10 da Lei n. 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (grifouse);

CONSIDERANDO que, mesmo não sendo agente público, aquele que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie, sob qualquer forma direta ou indireta, pode ser responsabilizado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017. 00000855-8, verificou-se a existência da Lei n. 3.003/2012 por meio da qual foi autorizada a doação de imóvel, pelo Município de Mossoró, à Igreja Assembléia de Deus Monte Sinai ADMS sem realização do devido procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o 4º Cartório de Mossoró não respondeu a requisição ministerial atinente à existência de escritura de doação decorrente da Lei n. 3003/2012;

CONSIDERANDO que o 2º e o 6º Cartórios desta Comarca informaram, nos autos do Inquérito Civil em referência, a inexistência de imóvel em nome da Assembléia de Deus Monte Sinai;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 19 da Carta Magna, "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (grifou-se);

CONSIDERANDO que não restou demonstrado interesse público primário (da coletividade em geral) na doação de imóvel municipal à Assembléia de Deus Monte Sinai e tampouco a razão da escolha dessa igreja;

CONSIDERANDO que a afirmação genérica de interesse público não pode justificar a dispensa de licitação sob pena de se fazer letra morta dos preceitos constitucionais e legais acima aludidos;

CONSIDERANDO que, se couber a dispensa da licitação, deve o gestor público realizar o procedimento correlato em conformidade com os preceitos constitucionais e legais referidos;

CONSIDERANDO que a doação irregular é de responsabilidade dos gestores públicos e se concretiza por meio de escritura pública, não apresentada pelos Cartórios referidos; nem pela própria igreja Assembléia de Deus Monte Sinai; tampouco pelo município;

CONSIDERANDO, portanto, que, em tese, o imóvel objeto da Lei n. 3003/2012 continua fazendo parte do patrimônio público do município de Mossoró e, por conseguinte, o ente municipal tem o dever de zelar pelo bem em questão;

CONSIDERANDO a notícia prestada, pelo município de Mossoró e pela Assembléia de Deus Monte Sinai no sentido que está sendo realizada obra no imóvel objeto da Lei n. 3003/2012, muito embora a autorização legal não consubstancie a doação propriamente dita do bem em questão;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que, se, de fato, não lavrada a escritura pública de doação, a igreja Assembléia Monte Sinai está ocupando, ilegalmente, bem público;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido lavrada a escritura pública, não foi cumprido o prazo de dezoito meses para término da construção do templo religioso conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 3003/2012;

CONSIDERANDO, outrossim, que, de acordo com as informações prestadas pelo próprio município, a responsabilidade para instauração dos procedimentos administrativos relacionados à reversão de bens públicos é da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e

Turismo;

CONSIDERANDO que a Assembléia de Deus Monte Sinai se manteve apesar de notificada, em 18 de novembro de 2015, para comprovar, no prazo de três dias, o cumprimento do art. 2º da Lei n. 3003/2012, conforme na edição da referida data do Jornal Oficial do Município;

CONSIDERANDO que, apesar disso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Turismo informou a este órgão ministerial que a reversão não fora efetivada porque a igreja já estava em construção;

CONSIDERANDO, portanto, que a obra em questão deve ter se iniciado após o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 3003/2012, logo, por conta e risco da Assembléia de Deus Monte Sinai;

CONSIDERANDO, por fim, que os gestores públicos da atual administração de Mossoró estão cientes da situação e não tomaram providências quanto às irregularidades acima referidas;

RECOMENDA, DESDE LOGO:

1 - à Exma. Prefeita de Mossoró, Sra. Rosalba Ciarlini Rosado e/ou a quem o suceda; bem como à Exma. Procuradora-geral do município de Mossoró, Sra. Karina Martha Ferreira de Souza Vasconcelos, e/ou a quem a suceda;

a) o cumprimento, no prazo de quinze dias, do art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal n. 3002/2012, com a conseguinte averbação na escritura pública correlata, caso esta tenha sido lavrada;

b) que se abstenham, imediatamente, de autorizar/permitir/realizar qualquer doação de bens públicos sem o respectivo procedimento licitatório, ainda que de dispensa, nos moldes da Lei n. 8.666/93;

c) que providenciem, administrativa e/ou judicialmente, a suspensão IMEDIATA da obra iniciada pela igreja Assembléia de Deus Monte Sinai no bem público descrito na Lei n. 3003/2012;

2 - à Igreja Assembléia de Deus Monte Sinai que suspenda, IMEDIATAMENTE, a obra iniciada no bem público descrito na Lei n. 3003/2012;

O não acatamento desta Recomendação pode implicar na adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento da ação civil pública de

responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Mossoró/RN, 1º de novembro de 2017

Micaele Fortes Caddah - Promotora de Justiça